

ANEXO**Testemunho do autor da ideia legislativa
“Julgamento dos políticos por júri popular”**

O cidadão Gustavo Haddad Braga, de São Paulo, é autor da ideia legislativa que alcançou 20.284 apoios em setembro de 2017 e resultou na Sugestão Legislativa (SUG) .23/2017. A proposta defende o julgamento dos políticos por meio de júri popular.

Sobre o testemunho do autor de ideia legislativa

O testemunho é um documento redigido pelo autor da ideia legislativa ou pela equipe do e-Cidadania a partir de entrevista realizada com o autor da ideia legislativa. A equipe conversa com o autor, ouve seus argumentos, e, depois, redige um texto com base na entrevista. Esse texto é enviado ao autor para revisão, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho é um retrato fiel do pensamento do autor da ideia.

O auxílio na redação do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

DEPOIMENTO

Meu nome é Gustavo Haddad Braga e sou autor da Ideia Legislativa 75.224, convertida na Sugestão Legislativa 23/2017. Sou Engenheiro de formação, pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), nos Estados Unidos, e é com muito prazer que aceitei o convite para redigir este curto depoimento, com vistas a melhor elucidar a motivação e o escopo por mim pretendido.

Em primeiro lugar, não posso deixar de aplaudir a tão importante iniciativa desta Casa no sentido dar ao cidadão um canal para apresentação de ideias, contribuindo com o relevantíssimo papel republicano de produção legislativa. No tocante a esta Sugestão específica, defendi extensivamente a admissibilidade da proposta em artigo de minha autoria publicado no sítio jurídico Jota (<https://www.jota.info/opiniao-eanalise/artigos/julgamento-de-politicos-por-juri-popular-22062017>), a cuja leitura integral convido os membros desta Comissão.

Até mesmo pela restrição de espaço, permito-me fazer aqui apertada síntese: (i) o Direito Comparado dá testemunho da viabilidade da proposta, tendo em vista que o júri é aplicado, com alargada envergadura, em diversos países. Mesmo no Brasil, o instituto já foi muito mais amplo do que o que atualmente vigora, tendo, no passado, se estendido até mesmo a causas cíveis (arts. 151 e 152 da Constituição de 1824); (ii) a doutrina nacional se posiciona pela perfeita possibilidade jurídica de expansão da atual competência do tribunal do júri. Nesse sentido, colaciono entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho, para quem “nada impede sejam criados Tribunais do Júri para o julgamento de outras infrações, e muito menos se inclua na sua competência o julgamento destas. O que não é possível é a subtração do julgamento de um crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri.” (Manual de Processo Penal, 11a edição, Ed. Saraiva, p. 178) No mesmo sentido é a lição de Guilherme de Souza

Nucci: “a cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente seu esvaziamento.” (Código de Processo Penal Comentado, 2002, p. 632); (iii) não parece haver igualmente impeditivo à expansão de foro *ratione personae*, a exemplo do que se sucedeu na Emenda Constitucional 23, de 1999, jamais sequer impugnada, que, ao extinguir os antigos Ministérios do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, atribuiu foro especial (no Supremo Tribunal Federal) aos que então passaram à condição de Comandantes das três Forças Armadas.

No tocante à conveniência e oportunidade da ampliação da competência do júri, pontuei: (i) a grande repercussão na vida política do País que o julgamento de representantes eleitos do povo vinha tendo – e, adiciono agora, continua a ter –, sendo certo que a proposta traria mais legitimidade às decisões do Poder Judiciário, evitando acusações, que frequentemente se veem, de que este ou aquele magistrado estaria atuando politicamente ao condenar, ou, ao revés, de que teria cedido ao jogo político ao absolver; (ii) aos olhos da população, muitas vezes se apaga a importante linha que separa o que seria um agir político – algo absolutamente incompatível com os elevados deveres da Magistratura – do que seria um agir com meros reflexos no mundo político – estes, naturalmente, inevitáveis quando se trata do julgamento de personalidades conhecidas da vida política nacional; (iii) não merecem prosperar críticas no sentido de que a ampliação de competência proposta sobreendaria o funcionamento do júri. Afinal, o Código de Processo Penal, em seu art. 425, já exige que cada comarca do País liste anualmente jurados, em número tão maior quanto maior for sua população, e já são realizados milhares de julgamentos mensalmente, de modo que a ligeira ampliação pretendida configuraria negligenciável sobrecarga; (iv) igualmente, não prosperam críticas no sentido que o júri supostamente condena em excesso, especialmente as baseadas em mera comparação estatística das taxas de condenação pelo júri e pelo juiz singular. Isso porque só vai a júri o réu previamente pronunciado (art. 421, caput, do CPP), sendo certo que os requisitos para a prolação de sentença de pronúncia são muito mais estritos que os para o mero recebimento da denúncia. Muitas outras salvaguardas existem, e outras mais se poderiam estabelecer, a exemplo da exigência de quórum qualificado para condenação.

São essas as razões que me levaram à apresentação da Ideia. Não se olvida, contudo, conforme consta, inclusive, de detalhamento integrante da própria redação original, que o que aqui se visa não é meramente sua conversão por esta Comissão em projeto de lei ordinária, e sim em proposta de emenda à Constituição. É, afinal, proposta que implicaria subtração de parcela da competência originária que a Constituição outorga aos tribunais (arts. 29, X; 102, I, b; e 105, I, a).

Em perfumária análise dos precedentes legislativos, não parece ter esta Comissão se debruçado sobre similar questão, sendo certo que, ao fazê-lo, precisará determinar o escopo de sua própria competência, na esteira princípio do *kompetenz-kompetenz*. Será devida, em qualquer caso, observância aos postulados constitucionais que regem a matéria, em particular a necessidade de assinatura de 27 membros da Casa

para a propositura de PEC (art. 60, I, da CF) – número que pode, vale pontuar, ser alcançando somando-se titulares e suplentes desta Comissão.

De todo modo, visando tanto quanto possível ao aproveitamento da vontade popular manifestada pelos mais de 20.000 subscritores da presente Ideia, e, quiçá, até por interpretação analógica do art. 13, § 2º, da Lei 9.709, de 1998, tomo a oportunidade para formular desde logo pedido subsidiário. Sem adentrar o mérito da decisão, firmou o Supremo Tribunal Federal entendimento de que o foro especial por prerrogativa de função só se aplica aos crimes cometidos no exercício da função e em razão dela (QO na AP 937, de relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em três de maio de 2018).

Dessa forma, caso a Comissão entenda haver óbice à análise de matéria sujeita a reserva constitucional, peço que proceda, então, a considerar a expansão da competência do júri apenas nas hipóteses que escapem à competência originária dos tribunais, é dizer, nos crimes cometidos por detentor de mandato eletivo fora do exercício da função, ou em razão a ela alheia, ou ainda se findo o mandato antes do término da instrução processual.

Finalizo agradecendo a oportunidade de fazer aqui essa breve exposição de motivos, com a qual espero estar colaborando com os trabalhos da Comissão e, de forma mais ampla, do Senado Federal e do Poder Legislativo como um todo.